

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 21ni9iaq SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 11/01/2024 Requerimento nº 8/2024 Protocolo nº 131/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Diego Guimarães</p>		

Com fulcro no artigo 177 do Regimento Interno desta Casa de Lei, requeiro à Mesa Diretora, ouvido o Soberano Plenário, seja encaminhado o presente expediente à Exma. Sra. Mauren Lazzaretti, Secretária de Estado Meio Ambiente (SEMA) para que preste informações acerca da regulamentação do §7º do Art. 19-A da Lei nº [9.096/2009](#) com redação dada pela da Lei Estadual nº 12.197/2023.

JUSTIFICATIVA

A regulamentação do §7º do Art. 19-A da Lei nº [9.096/2009](#), com redação dada pela da Lei Estadual nº 12.197/2023, tocante à ausência de proibição do transporte e armazenamento de espécies exóticas consideradas predadoras ou cujo excesso populacional tenha sido identificado como potencialmente danoso ao equilíbrio ecológico, mediante estudos técnicos científicos prévios e regulamentação própria pelo CEPESCA, demanda, para sua efetivação a necessária regulamentação que, até o momento, não ocorrera.

Tal inaceitável mora legislativa conduz à demonstração inaceitável de inércia dos órgãos competentes impedindo, por sua negligência, o exercício de um direito fundamental e cultural das populações diretamente vinculadas à pesca, sobretudo, aquelas cuja atividade é fundamental para a manutenção em todos os sentidos, nomeadamente do povos ribeirinhos tradicionais.

Especificamente, a atual redação legislativa tem como objetivo o de assegurar a observância de padrões de razoabilidade e de proporcionalidade e reconduzir o processo legislativo a padrões mínimos de normalidade. Assim, em medida de tentativa de superar a absoluta ausência de lastro científico ao projeto de autoria do Executivo, pretendeu-se estabelecer limitações à proibição do Art. 19-A proposto tendo por base a realidade do Estado de Mato Grosso, sobretudo na necessidade de combate à existência de espécies exóticas invasoras/predadoras, condicionando o levantamento da proibição, contudo, a realização de prévios estudos científicos e deliberação do CEPESCA.

Desta feita, a ausência de deliberação do CEPESCA acerca do acima disciplinado deve ser prontamente superado, em especial a se considerar a iminência da eficácia da legislação de regência.

Em face do exposto e para que o objetivo pretendido possa ser alcançado, na forma aqui disposta, cumpro-me levar a presente matéria legislativa ao conhecimento e à elevada apreciação dos meus distintos Pares, aos quais conclamam nesta oportunidade, dispensarem a ela o devido apoio para a sua regimental



acolhida merecida aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Janeiro de 2024

Diego Guimarães
Deputado Estadual